

**À FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC**

**At.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO PARA MODALIDADE CONCORRÊNCIA N° 005/2022**  
**PROCESSO ADM. SEI N.º 260005/003992/2021**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

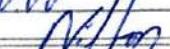
**OBJETO: OBRA DE REFORMA DAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO CAMPUS QUINTINO: CRECHE PRÉ-ESCOLA CASA DA CRIANÇA, ESCOLA ESPECIAL FAVO DE MEL, ETES HEBERT JOSÉ DE SOUZA, GUARITAS E PRÉDIO DA PRESIDÊNCIA.**

**KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.062.253/0001-77, com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 01, Bl. 1, Sala 322, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.775-022, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, tempestivamente, nos termos da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, do Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos termos do Edital em referência, apresentar.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

O Art 109 da Lei nº 8.666, inciso I, assegura o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo que deverá ser contado a partir da intimação, no caso ATA da pública no caso findado o prazo no dia 27.01.2022.

Portanto o presente recurso revela-se manifestamente tempestiva, razão pela qual deve ser recebido e analisado pela Douta Comissão e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

<b>FAETEC</b>	
<b>PROTOCOLO CENTRAL</b>	
Entrada:	27/01/2023
Hora:	10:00
Rubrica:	

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 01, bloco 01, sala 322  
Jacarepaguá - Rio de Janeiro - RJ - Cep.: 22775-022  
Tel.: 21 3827 5510 / 21 99798 1852  
Cnpj: 41.062.253/0001-77



## II - DOS FATOS E RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO

Ilustre Senhor julgador, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI - CNPJ: 04.251.847/0001-08**, vencedora do certame haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, mais precisamente referente aos ítems: 10.2.3.1, 10.2.3.2, 10.2.4, 10.2.5, 10.2.8, 10.2.9, 11.6, 11.17.b e 14.2.7

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital.

A constituição Federal de 1988 inaugurou novo arcabouço jurídico-institucional dispondo, em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade do processo licitatório para as contratações da administração pública que, mediante atos ordenados e legalmente previstos busca selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de obras, serviços, compras e alienações.

Neste viés, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles que, de modo acertado instrui que:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifo nosso).*

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

**É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.** Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. Pari passu, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. O Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

*"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666." (grifou-se)*

*"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora." (grifou-se)*

**A Comissão, para determinar a habilitação ou não de uma licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital.**

É cediço que além de observar a legalidade, a licitação também deve ser justa, de modo que o tratamento dado aos licitantes deve ser um tratamento justo, no qual se privilegie princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Lembrando que cediço é que o edital é a lei da licitação, vejamos o que dizem alguns de seus ítems:

**10.2.3.1 – A Composição Analítica do BDI deverá ser apresentada conforme modelos (Anexos X e XI), discriminando todos os custos indiretos e lucros (ou benefícios).**

**10.2.3.2 - O BDI máximo admitido nesta licitação é de 15,23% para a planilha orçamentária elaborada com base no regime de contribuição previdenciária patronal estabelecido na Lei Federal nº 8.212/1991, e de 21,07% para a planilha orçamentária elaborada com base no regime de**

contribuição previdenciária conformado pela Lei Federal nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei Federal nº 13.161/2015, devendo cada licitante preencher a sua planilha Composição Analítica do BDI de acordo com o regime contributivo eleito. (grifo e sublinhado nosso).

**10.2.4 Na forma do disposto no § único, do art. 1º, do Decreto n.º 42.445, de 04.05.10, na planilha orçamentária todos os itens deverão ser objeto de composição detalhada, especificando os preços unitários e quantidades de materiais, mão de obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário. (grifo e sublinhado nosso).**

**10.2.5 Caso os valores planilhados, em alguns itens, tenham sido coletados diretamente do mercado, deverão ser enviadas as pesquisas de mercado que lhe deram origem, contendo a identificação da empresa consultada, as especificações completas do material cotado, com vistas a permitir a verificação da compatibilidade entre os preços estimados e aqueles de mercado. (grifo e sublinhado nosso).**

**10.2.6 Os valores referentes às parcelas de instalação e mobilização, que farão parte integrante da proposta de preços e da planilha orçamentária, não poderão ultrapassar a 21,07% do valor proposto pelo Licitante, considerando neste percentual as seguintes composições:**

**10.2.7 O Cronograma Físico-Financeiro dos serviços, obedecendo ao prazo previsto no item 7.1, conforme modelo, que constitui o Anexo IX, deverá conter o percentual do valor de cada categoria de serviço em relação ao valor total, indicado mês a mês, obedecendo, ainda, desembolso financeiro acumulado máximo, conforme abaixo descrito:**

**10.2.8 Da memória de cálculo deverão constar todos os itens planilhados. (grifo e sublinhado nosso).**

**10.2.9 Da Planilha Orçamentária não deverão constar orçados em separado os insumos de mão de obra e equipamentos, por serem parte dos serviços contratados, evitando-se a duplicidade de sua previsão.**

11.17 O Licitante terá sua proposta de preços desclassificada, nas seguintes hipóteses:

- a) se deixar de catar qualquer um dos itens ou alterar a(s) quantidade(s) constante(s) da Planilha Orçamentária (Anexo VIII);
- b) se catar preços diferentes para uma mesma composição;
- c) se apresentar o Anexo VIII em outra forma que não a prevista neste edital;
- d) ultrapassar o preço global estimado no item 5.1
- e) se o preço unitário ultrapassar os limites admitidos no orçamento estimado, devendo-se ter como referencial, nesta hipótese, a planilha que contemple o regime de contribuição previdenciária eleito pelo licitante, na forma do previsto no Decreto n.º 42.445, de 04.05.10, com redação alterada pelo Decreto n.º 45.633, de 15.04.16;
- f) apresentar BDI acima do percentual de 15,23% para a planilha orçamentária elaborada com base no regime de contribuição previdenciária patronal estabelecido na Lei Federal nº 8.212/1991, e de 21,07% para a planilha orçamentária elaborada com base no regime de contribuição previdenciária conformado pela Lei Federal nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei Federal nº 13.161/2015, conforme fixado na cláusula 10.2.3.2).

O aceite da Proposta de Preços por esta doura Comissão está diretamente vinculado à apresentação de Memória de Cálculos, Composição de Preços, Composição de BDI, Cronograma Físico-Financeiro e Planilha Orçamentária, ou seja, devem ser desclassificadas as propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste edital, aquelas com preço acima do estimado, aquelas que tiverem preço manifestamente inexistente e aquelas que não estejam acompanhadas da respectiva Planilha Orçamentária, Demonstrativo da Composição de BDI, Cronograma Físico-Financeiro, Memória de Cálculo e Composições de Preços Unitários (Composição Detalhada).

A empresa M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, em sua proposta de preço não apresentou nenhuma Composição de Preços Unitários (Composição Detalhada), ferindo o item 10.2.4 do edital em epígrafe. Sendo assim, na forma do disposto no § único, do art. 1º, do Decreto n.º 42.445, de 04.05.10, na planilha orçamentária todos os itens deverão ser objeto de composição detalhada. Salienta-se que a Composição de Custo Unitário é capaz de detalhar os serviços e atividades que serão realizados de acordo com determinados requisitos. A elaboração é imposição legal decorrente do art. 7º inciso I e inciso II do § 2º da Lei nº 8.666/1993, imprescindível para realização de qualquer obra pública.

A empresa M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI não apresentou memória de cálculo, conforme item 10.2.8 do edital. Pergunta-se, se não era para apresentar porque consta em edital ? a empresa fere deste modo o princípio basilar de vinculação ao edital.

A empresa M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, por alterar os preços unitários, deveria apresentar **Composições de Preços Unitários (Composição Detalhada)**, conforme item 10.2.4, para demonstrar a exequibilidade da mão de obra e dos insumos utilizados em cada um dos serviços.

Isto posto, em virtude do alto desconto em relação as outras concorrentes, não é possível aferir a gama de insumos e mão de obra necessários para execução do objeto.

Cabe ressaltar, que a Composições de Precos Unitários (Composição Detalhada) é da empresa, e a mesma tem que ser feita e demonstrada para garantir segurança da Administração Pública.

Entende-se em **Composições de Preços Unitários (Composição Detalhada)**, um espelho dos serviços a serem executados em toda a Obra, haja visto que a apresentação por parte das Licitantes traz segurança para a Administração Pública resguardando a mesma de sobre preços e manipulação indevida no contrato original conforme Acordão 1387/2006 do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Nessa toada, verifica-se também que a empresa M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, apresentou uma composição de BDI com índice diferente do modelo do edital, posto isso o cálculo de seu BDI ficou em 15,24%. A empresa tenta esconder tal erro digitando 15,23% na planilha orçamentária, porém se esta Comissão verificar na fórmula que contém a composição de BDI, será facilmente verificado que o BDI da empresa M COSTA é na verdade de 15,24%. Posto isso a empresa apresenta uma composição de BDI em desacordo com o ítem 10.2.3.2, sendo assim, considerando o ítem 11.7 letras B e F, a Licitante terá sua proposta de preços desclassificada, ao descumprir tais ítems.

Considerando o exposto, resta claro que a Composições de Preços Unitários (Composição Detalhada), é de extrema importância para o instrumento licitatório, visto que na homologação da empresa o mesmo terá que ser consultado para elucidação de dúvidas no decorrer da obra. Um desses pontos, claro e evidente, é o ítem 14.2.7.

**Logo, a empresa M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, esta completamente em desacordo com o edital em 3 (três) itens:**

- 1- Não apresenta sua Composição de Preços Unitários;
- 2- Não apresenta a memória de cálculo;
- 3- BDI acima de 15,23%

#### **IV – DO PEDIDO**

Diante ao exposto elencado, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **ANULADA A DECISÃO** em apreço, na parte atacada neste, **DECLARANDO A EMPRESA M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, CNPJ: 04.251.847/0001-08 DESCLASSIFICADA PARA PROSSEGUIR NO CERTAME**, em consonância com todos os princípios que regem à administração pública.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa ilustre Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 2022.

  
**KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**ANGELO EZILE TEIXEIRA**  
**SÓCIO-PROPRIETÁRIO**

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nr.01, bloco 01, sala 322  
Jacarepaguá – Rio de Janeiro – RJ – Cep.: 22775-022  
Tel.: 21 3827 5510 / 21 99798 1852  
Cnpj: 41.062.253/0001-77

**Assunto** Contrarrazão

---

De M Costa <mcosta.apoio@gmail.com>

---

Para Comissão - ASSESP <comissao@faetec.rj.gov.br>

---

Data quarta-feira 1 de fevereiro de 2023 17:56:10

Boa tarde!

Segue anexos da Contrarrazão da Empresa MCosta.

Referência a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022/FAETEC(Processo nº SEI-260005/003992/2021)

Att;;

MCOSTA

---

Obter o [Outlook para iOS](#)

Anexos

CONTRARRAZÃO MCOSTA 1.pdf (740 kB)



M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ: 04.251.847/0001-08

Avenida Usina Velha, 135 sala 7 - Bairro: Humaitá Armação dos Búzios CEP: 28.950-200

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONTRARRAZÕES: ILMO. SR. PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA.**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022/FAETEC**(Processo nº SEI-260005/003992/2021)

Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Licitante M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO LTDA, após a abertura do seu envelope de Habilitação e Proposta de Preço, com as devidas análises de seus documentos foi consagrada VENCEDORA do certame em epígrafe.

Nada obstante, a empresa KAIRÓS ARQUITERURA E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Contrarrazoante.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, **trata-se de mera insatisfação da recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.**

Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

Prestadas as considerações iniciais será fundamentalmente solidado, em que pese o enfurecimento da recorrente, que tais recursos não merecem amparo pelas razões a seguir prestadas.

A regra edilícia no item 10.1 do instrumento convocatório, é cristalino a exigência de apenas da **Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro**, vejamos:

04.251.847/0001-08  
M COSTA SERVIÇOS DE APOIO  
E CONSTRUÇÃO LTDA  
Av. da Usina Velha, 135 - Sala 07 - Humaitá  
Armação dos Búzios/RJ - Cep: 28950-200

*Madri Sávio de Souza* PÁGINA 1 DE 4



M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ: 04.251.847/0001-08

Avenida Usina Velha, 135 sala 7 - Bairro: Humaitá Armação dos Búzios CEP: 28.950-200

**10.1 O ENVELOPE “B” (PROPOSTA DE PREÇOS) deverá conter: a Proposta de Preço em duas vias, a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro, apresentados em pasta, preenchidos, por meio mecânico, sem emenda, rasura, entrelinha ou ressalva.**

A Contrarrazoante respeitou todas as regras do instrumento convocatório, primando pelo o princípio da vinculação do instrumento convocatório, tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, *in verbis*:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Vale ressaltar ainda, o Princípio da Vantajosidade Econômica, referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. 1 2 A Vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procederes de que trata.

Porquanto, não há que se falar em desclassificação da licitante, haja vista a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, **aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.**

Vejamos o posicionamento dos Tribunais:

**Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens**

04.251.847/0001-08  
M COSTA SERVIÇOS DE APOIO  
E CONSTRUÇÃO LTDA  
Av. da Usina Velha, 135 - Sala 07 - Humaitá  
Armação dos Búzios/RJ - Cep: 28950-200

*Madri Sávio de Souza* PÁGINA 2 DE 4



M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ: 04.251.847/0001-08

Avenida Usina Velha, 135 sala 7 - Bairro: Humaitá Armação dos Búzios CEP: 28.950-200

*indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.*

São inúmeros os Acórdãos sobre o tema:

*[...] Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com consequente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005-Plenário)*

## I – CONCLUSÃO

Concluindo, como já demonstrado pelos julgados, o excesso de formalismo nas contratações vem sendo combatido.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado ao longo do procedimento licitatório.

Os modernos entendimentos dos tribunais pátrios entendem como grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, tendo em conta, ainda, que a diferença de preços da recorrida em relação à segunda colocada no certame Kairós Arquitetura e Construções LTDA.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das

04.251.847/0001-08  
M COSTA SERVIÇOS DE APOIO  
E CONSTRUÇÃO LTDA  
Av. da Usina Velha, 135 - Sala 07 - Humaitá  
Armação dos Búzios/RJ - Cep: 28950-200

*Madri Sávio de Souza* PÁGINA 3 DE 4



M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ: 04.251.847/0001-08

Avenida Usina Velha, 135 sala 7 - Bairro: Humaitá Armação dos Búzios CEP: 28.950-200

obrigações. Finalizando, diante dos princípios, norteadores dos atos da Administração Pública em tela elencados, leva-se em consideração a vinculação ao instrumento do edital, ao pautar-se pelo princípio do formalismo moderado privilegiando o menor preço conforme posicionamento e Acórdãos do TCU e Jurisprudências, que prescreve a adoção de formalidades simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo extraído dos documentos da Recorrida, em que pese aos atendimentos exigidos no edital pela recorrida, sobre o formalismo extremo, evitando o afastamento da ampla competitividade, somado ao fato da segurança à Administração com a PROPOSTA DE MELHOR PREÇO OFERTADO.

## DOS PEDIDOS

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a Contrarrazoante M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO LTDA requer:

- 1). O recebimento e provimento das presentes Contrarrazões, para que seja INDEFERIDO o Recurso Administrativo da empresa Kairós Arquitetura e Construções LTDA;
- 2). O encaminhamento das presentes Contrarrazões para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a manutenção da decisão do certame mantendo a Contrarrazoante M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO LTDA, como VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Rio de Janeiro, 01 de Novembro de 2022.

M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO LTDA  
Vladimir Sant'ana de Farias  
20616860-1 DETRAN RJ  
Sócio Diretor



PÁGINA 4 DE 4



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundação de Apoio à Escola Técnica  
Comissão Permanente de Licitação

CI FAETEC/COMISPL Nº1

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023

Para: Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção

De: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise qualificação técnica

Prezado,

Solicitamos análise dos documentos apresentados pela recorrente, participante da Concorrência Pública nº **005/2022**, promovida por esta FAETEC, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, OBRA DE REFORMA DAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO CAMPUS QUINTINO: CRECHE PRÉ-ESCOLA CASA DA CRIANÇA, ESCOLA ESPECIAL FAVO DE MEL, ETES HEBERT DANIEL DE SOUZA, EEE FUNDAMENTAL REPUBLICA, GUARITAS E PREDIO DA PRESIDENCIA. Situado Rua Rua: CLARIMUNDO DE MELO, 847, QUINTINO BOCAIUVA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 21311-281, e demais anexos fundamentado no processo SEI-260005/003992/2021.

Ficamos no aguardo, com a maior brevidade possível, sobre a avaliação das empresas supramencionadas.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Silva Santos, Presidente da Comissão**, em 02/02/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46610388** e o código CRC **98F328F7**.

Referência: Processo nº SEI-260005/000605/2023

SEI nº 46610388

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280  
Telefone: 2332-4126 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundação de Apoio à Escola Técnica  
Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção

À COMISPL,

Restituo o presente esclarecendo o recurso apresentado pela empresa KAIROS ARQUITECTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme citado em recurso administrativo apresentado pela recorrente, o exigido no item “10.2.3.1 –A Composição Analítica do BDI deverá ser apresentada conforme modelos (Anexos X e XII), discriminando todos os custos indiretos e lucros (ou benefícios)”, foi atendido pela M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, que apresentou de forma idêntica a composição do BDI ao modelo do Edital, estando de acordo com a exigência editalícia.

Quanto ao exposto pela KAIROS ARQUITECTURA E CONSTRUÇÕES LTDA que a M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI está em desacordo com o exigido no item 10.2.4 do edital em questão, esclarecemos que conforme determinado no Decreto nº 42.445 que estabelece como obrigatória, nos editais de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, ressaltamos que tal exigência foi atendida com a apresentação da planilha orçamentária discriminando os preços unitários de cada item a ser executado no contrato a ser firmado.

Sendo assim, pelos motivos apresentados pela KAIROS ARQUITECTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, julgamos improcedente o pedido de anulação a decisão, declarando a M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI desclassificada para o certame licitatório.

Paulo Cesar Domingues  
0559486-3  
Diretor

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Monteiro Domingues, Diretor**, em 02/02/2023, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46624434** e o código CRC **93046607**.

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280  
Telefone: 2332-4091 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundação de Apoio à Escola Técnica  
Comissão Permanente de Licitação

À Assjur com posterior remessa a Presidência

### **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE REGULARIZADA, PARA PRESTAR, JUNTO A FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FAETEC, OBRA DE REFORMA DAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO CAMPUS MARECHAL HERMES: ETE VISCONDE DE MAUA – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (PREDIO DE ELETRONICA/ELETROTÉCNICA E PREDIO DE MECÂNICA), COZINHA/REFEITÓRIO E CENTRO DE INFORMÁTICA, CETEP MARECHAL HERMES (PISCINAS, GINÁSIO, SECRETARIA DO CETEP/ANEXO I – UNID DE ARTES MUSICAIS, SALA DE BANDA, ANEXO II, – UNID DE ARTES MUSICAIS, DIREÇÃO), ILUMINAÇÃO EXTERNA (PÁTIO), ETE OSCAR TENÓRIO. Situado RUA JOÃO VICENTE, 1775, MARECHAL HERMES, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 21610-210.**

**PROCESSO : SEI-260005/000605/2023 (PROC DE ORIGEM SEI-260005/003992/2021)**

**RECORRENTE(S): KAIRÓS ARQUITERURA E CONSTRUÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA e M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO LTDA**

**DAS PRELIMINARES**

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso interposto pela empresa **KAIRÓS ARQUITERURA E CONSTRUÇÕES LTDA** é regular por atender o requisito do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, bem como tempestivo, com fundamento no item 17.1 do Edital convocatório da Concorrência Pública 005/2022.

**DA LEGITIMIDADE**

Em que pese não haver nos autos do recurso interposto pela empresa **KAIRÓS ARQUITERURA E CONSTRUÇÕES LTDA** procuração, bem como não haver documentação da empresa e dos sócios, esclareço que foi realizada diligência ao processo **SEI-260005/003992/2021** – Concorrência Pública nº 005/2022, para averiguação das rubricas e assinatura e, após o término da análise,

nos parece que a peça recursal foi rubricada e assinada por um dos representantes da empresa.

Para que não haja prejuízo à análise da argumentação recursal infra, considera-se de bom senso a superação da possível ilegalidade por falta de comprovação da identificação do recorrente por meio da diligência realizada.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Esclareço que foram protocoladas contrarrazões pela empresa **M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, através do indexador 46606652.

Outrossim, considerando que a peça defensória foi protocolizada em 01/02/2023, está tempestiva, com fundamento no item 17.2 do Edital convocatório da Concorrência Pública nº 005/2022.

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela recorrente **KAIRÓS ARQUITERURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da Decisão desta comissão resultante do julgamento das propostas apresentadas, a qual, foi comunicada na sessão do dia 19/01/2023.

Alega a recorrente, em suma, que a proposta apresentada pela recorrida, deveria ter sido desclassificada por não preencher os requisitos editalicios, quais sejam: Ausência de composição detalhada de preços, apresentou uma composição de BDI com índice diferente do modelo do Edital acima de 15,23%, não apresenta a memória de cálculo.

**Por fim, requer o provimento do presente recurso para que a Comissão desclassifique a proposta apresentada pela recorrida, ora vencedora, para que na sequência, outra sessão de classificação se coloque em pauta, e assim, garantir a chance de ser a recorrente a vencedora.**

### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

Tendo esta Comissão, assim como a FAETEC, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, passamos a expor nosso entendimento.

Em princípio, faz-se necessário destacar que, atuando como gestores da rés pública, esta Comissão não poderia prescindir de observar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado em todos os seus atos. Segundo Marçal Justen Filho:

“a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

Na análise das propostas e do recurso apresentado, esta Comissão baseou-se nos critérios

conforme mandamento do edital e seus anexos, o qual foi e continua sendo, senão o único, e principal alicerce, sendo o julgamento feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

## **DAS REGRAS EDITALÍCIAS ACERCA DA PROPOSTA DE PREÇOS**

### **8 - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS.**

[...]

**8.5** As PROPOSTAS DE PREÇOS (Anexo VIII), junto com a Planilha de Formação do BDI (Anexo X e XI) serão apresentadas em 02 (duas) vias, conforme o modelo padronizado fornecido pela FAETEC, rubricadas pelo representante legal da empresa, incluindo a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal adotada pelo licitante (Anexo XX). Os preços serão apresentados em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de discrepância entre estes, a indicação por extenso.

### **10 - A PROPOSTA DE PREÇOS**

**10.1 O ENVELOPE “B” (PROPOSTA DE PREÇOS) deverá conter:** a Proposta de Preço em duas vias, a Planilha Orçamentária e o Cronograma Físico-Financeiro, apresentados em pasta, preenchidos, por meio mecânico, sem emenda, rasura, entrelinha ou ressalva.

**10.2** A Proposta de Preço (Anexo VIII), modelo fornecido pela Comissão Permanente de Licitação, devidamente rubricado pelo representante legal, incluindo a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal adotada pelo licitante (Anexo XX), deverá informar o preço total dos serviços a executar, referente ao mês da apresentação da proposta, em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de discrepância, a indicação por extenso, e ser devidamente assinada pelo representante legal do Licitante.

**10.2.1** Na hipótese de fornecimento de novos modelos da Proposta de Preço, estas somente serão entregues mediante devolução das anteriormente fornecidas ao Licitante.

**10.2.2** A Planilha Orçamentária, que constitui o Anexo VIII, deverá ser preenchida pelo Licitante, com informação expressa referente aos seus custos unitários, em moeda corrente, respeitante ao mês de apresentação da proposta, constando ainda o total por item e o somatório.

**10.2.3** No preço proposto serão computadas todas as despesas para execução das obras, a totalidade dos custos e despesas do objeto da presente Concorrência e todas as despesas com instalação do canteiro de obras, mobilizações e desmobilizações de instalações provisórias, limpeza final da obra, sinalização, energia, mão-de-obra, materiais, máquinas e equipamentos, encargos das leis trabalhistas e sociais, todos os custos diretos e indiretos, incluindo-se, também, o BDI – Benefício e Despesas Indiretas, taxas, remunerações, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias, não especificadas neste Edital, mas julgadas essenciais ao cumprimento do objeto desta Concorrência, vez que nenhuma reivindicação para pagamento adicional será considerada.

**10.2.3.1** – A Composição Analítica do BDI deverá ser apresentada conforme modelos (Anexos X e XI), discriminando todos os custos indiretos e lucros (ou benefícios).

**10.2.3.2** - O BDI máximo admitido nesta licitação é de 15,23% para a planilha orçamentária elaborada com base no regime de contribuição previdenciária patronal estabelecido na Lei Federal nº 8.212/1991, e de 21,07% para a planilha orçamentária elaborada com base no regime de contribuição previdenciária conformado pela Lei Federal nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei Federal nº 13.161/2015, devendo cada licitante preencher a sua planilha Composição Analítica do BDI de acordo com o regime contributivo eleito.

**10.2.4** Na forma do disposto no § único, do art. 1º, do Decreto n.º 42.445, de 04.05.10, na planilha orçamentária todos os itens deverão ser objeto de composição detalhada, especificando os preços

unitários e quantidades de materiais, mão de obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário.

**10.2.5** Caso os valores planilhados, em alguns itens, tenham sido coletados diretamente do mercado, deverão ser enviadas as pesquisas de mercado que lhe deram origem, contendo a identificação da empresa consultada, as especificações completas do material cotado, com vistas a permitir a verificação da compatibilidade entre os preços estimados e aqueles de mercado.

**10.2.6** Os valores referentes às parcelas de instalação e mobilização, que farão parte integrante da proposta de preços e da planilha orçamentária, não poderão ultrapassar a 21,07% do valor proposto pelo Licitante, considerando neste percentual as seguintes composições:

**10.2.7** O Cronograma Físico-Financeiro dos serviços, obedecendo ao prazo previsto no item 7.1, conforme modelo, que constitui o Anexo IX, deverá conter o percentual do valor de cada categoria de serviço em relação ao valor total, indicado mês a mês, obedecendo, ainda, desembolso financeiro acumulado máximo, conforme abaixo descrito:

**10.2.8** Da memória de cálculo deverão constar todos os itens planilhados.

**10.2.9** Da Planilha Orçamentária não deverão constar orçados em separado os insumos de mão de obra e equipamentos, por serem parte dos serviços contratados, evitando-se a duplicidade de sua previsão.

**10.2.10** O licitante deverá apresentar somente uma única proposta de preços que contemplará em todos os seus itens o regime contributivo por ele adotado e constante da Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal adotada pelo licitante.

De primeiro, cumpre ressaltar que o que pretende a recorrente é a desclassificação da recorrida, pelo motivos já expostos.

Esta Comissão já externou seu entendimento em outros certames, de que a apresentação da memória de cálculo não é necessária, destacamos que é um documento que descreve e quantifica os itens a serem executados em um determinado projeto, onde estes mesmos itens e quantidades são apresentados através do anexo VIII - Orçamento Analítico. A juntada da memória de cálculo apenas duplicaria tal informação, visto que as informações encontram-se disponíveis através dos anexos do Edital.

Importante salientar ainda, que a juntada da memória de cálculo não consta como obrigação, sendo só orientação, pois se trata de estudo técnico da Diretoria de Engenharia quando da confecção do Projeto, a cobrança de tal documento não nos parece razoável.

Quanto a ausência de composição detalhada de preços, e a composição de BDI com índice diferente do modelo do Edital acima de 15,23%, esta Comissão por meio da CI FAETEC/COMISPL SEI Nº 1, solicitou análise e parecer da Diretoria de Engenharia/FAETEC, setor técnico competente pela elaboração do Projeto Básico que assim se manifesta:

Restituo o presente esclarecendo o recurso apresentado pela empresa KAIROS ARQUITECTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme citado em recurso administrativo apresentado pela recorrente, o exigido no item “10.2.3.1 –A Composição Analítica do BDI deverá ser apresentada conforme modelos (Anexos X e XII), discriminando todos os custos indiretos e lucros (ou benefícios)”, foi atendido pela M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, que apresentou de forma idêntica a composição do BDI ao modelo do Edital, estando de acordo com a exigência editalícia.

Quanto ao exposto pela KAIROS ARQUITECTURA E CONSTRUÇÕES LTDA que a M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI está em desacordo com o exigido no item 10.2.4 do edital em questão, esclarecemos que conforme determinado no Decreto nº 42.445 que estabelece como obrigatoriedade, nos editais de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, ressaltamos que tal exigência foi atendida com a apresentação da planilha orçamentária discriminado os preços unitários de cada item a ser executado no contrato a ser firmado.

Sendo assim, pelos motivos apresentados pela KAIROS ARQUITECTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, julgamos improcedente o pedido de anulação a decisão, declarando a M COSTA

Desta forma, as alegações e os pedidos formulados pelo recorrente não possuem arrimo legal e não merecem prosperar.

## **DOS PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

Por força desses princípios não é lícito à Administração Pública valer-se do rigor ao formalismo excessivo em detrimento de outros princípios norteadores, restringindo a competição e a busca pela proposta mais vantajosa subprincípio da Economicidade.

Dessa Maneira através da Proporcionalidade e a Adequação entre os meios e os fins, vedase a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

## **DOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE, LEGALIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE, COMPETITIVIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

O Celso Antônio Bandeira de Mello, sob esse aspecto, adverte que a finalidade, em verdade, não é uma decorrência da legalidade, mas é inerente a ela, está contida nela, explica o autor:

"Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei, é desviá-la, é burtar a lei sob pretexto de cumpri-la. Dai por que os atos incursos neste vício denominado "*desvio de poder*" ou "*desvio de finalidade*" - são nulos. Quem desatende o fim legal desatende a própria lei." *Grifo nosso*.

Destarte, pode-se concluir que a desclassificação da Recorrida é desproporcional e não se justifica ao fim almejado. Emerge deste contexto o desvio de finalidade, ante o seu excesso e impropriedade, tratando-se as razões para inabilitação em um rigor de forma excessiva e desnecessária, pois ato é sanável através de simples diligência (art.43, §3º da Lei 8.666/93).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43. § 3º da Lei de Licitações, conforme acórdãos do Plenário nº 1.924/2011, nº747/2011. Nº 1.899/2008, nº2.521/2003, dentre outros).

No entanto, cabe ressaltar os seguintes procedentes:

**Acordão 3615/2013-Plenário.** Data da sessão: 10/12/2013. Relator: VALMIR CAMPELO. Área: Licitação. Tema: Proposta. Subtema: Desclassificação. Outros indexadores: Ausência, Diligência, Vedações. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO. **Enunciado:** É Irregular a desclassificação de empresa licitante por de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43.53 da Lei 8.666/1993. Excerto: Voto: 4 No mérito, observo que há concordância por parte da unidade técnica e do representante do MP/TCU, no sentido da ocorrência das seguintes irregularidades durante o procedimento licitatório: a) recusa da proposta da empresa [representante] para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico [...] inferiores as propostas da empresa vencedora do certame pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. igualmente prevista no item 11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos

ofertados. *Grifo nosso.*

**Acordão 1170/2013 - Plenário.** Data da sessão: 15/05/2013 Relator ANA ARRAES, Área: Licitação. Tema: Proposta. Subtema: Desclassificação. Outros indexadores. Ausência Diligencia Vedação. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO. **Enunciado: É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.** [...] A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligencia prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. *Grifo nosso.*

Logo, o rigor formal e extremo e exigências inúteis devem ser afastadas, não podem ser levadas em consideração afim de conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

A vantajosidade determinada no art. 3º da Lei das licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa através do menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente melhor gasto.

Desse modo, em busca do melhor preço, mas buscando evitar danos a quaisquer partes envolvidas, inclusive à arrematante, da qual se espera o melhor serviço, pelo preço justo, esta Comissão nega provimento ao recurso apresentado pela empresa **KAIRÓS ARQUITERURA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face da improcedência das alegações apresentadas.

Submetemos à autoridade superior, a Ilma. Sra. Presidente da FAETEC, Caroline Alves da Costa.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Silva Santos, Presidente da Comissão**, em 03/02/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46637557** e o código CRC **84C40556**.

---

Referência: Processo nº SEI-260005/000605/2023

SEI nº 46637557

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280  
Telefone: 2332-4126 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundação de Apoio à Escola Técnica  
ASSJUR

**PARECER N°** 71/2023/FAETEC/ASSJUR  
**PROCESSO N°** SEI-260005/000605/2023  
**INTERESSADO:** **COMISPEL, PRESIDÊNCIA,**  
**ASSUNTO:** Impugnação - **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 003/2022**

**E M E N T A :** Análise de Impugnação à Concorrência Pública 03/22. Comissão de Licitação opina pelo não acolhimento das razões do recorrente **KAIRÓS ARQUITERURA E CONSTRUÇÕES LTDA**. Manutenção da decisão da empresa vencedora. Decisão final cabe à Presidência da FAETEC.

À Presidência,

## I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso administrativo apresentado pela empresa **KAIRÓS ARQUITERURA E CONSTRUÇÕES LTDA (46267006)**, cuja impugnação tem como pedido a desclassificação e inabilitação da empresa **M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO LTDA**, alegando em suma que: a proposta apresentada pela recorrida, deveria ter sido desclassificada por não preencher os requisitos editalícios, quais sejam: A ausência de composição detalhada de preços, apresentou uma composição de BDI com índice diferente do modelo do Edital acima de 15,23%, não apresenta a memória de cálculo.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO LTDA (46606652)**, instando resumidamente, que não há que se falar em desclassificação da licitante, haja vista a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceita e habilitada, APRESENTOU A MAIS VANTAJOSA.

A Comissão de Licitação (46610388), inicialmente, solicitou ao setor técnico a análise da documentação apresentada.

A DIREAM se manifestou no doc. 46624434 no sentido de que:

À COMISPL,

Restituo o presente esclarecendo o recurso apresentado pela empresa KAIROS ARQUITEURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Conforme citado em recurso administrativo apresentado pela recorrente, o exigido no item “10.2.3.1 –A Composição Analítica do BDI deverá ser apresentada conforme modelos (Anexos X e XII), discriminando todos os custos indiretos e lucros (ou benefícios)”, foi atendido pela M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, que apresentou de forma idêntica a composição do BDI ao modelo do Edital, estando de acordo com a exigência editalícia.

Quanto ao exposto pela KAIROS ARQUITEURA E CONSTRUÇÕES LTDA que a M COSTA SERVIÇOS DE APOIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI está em desacordo com o exigido no item 10.2.4 do edital em questão, esclarecemos que conforme determinado no Decreto nº 42.445 que estabelece como obrigatória, nos editais de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, a fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, ressaltamos que tal

exigência foi atendida com a apresentação da planilha orçamentária discriminado os preços unitários de cada item a ser executado no contrato a ser firmado.

Sendo assim, pelos motivos apresentados pela KAIROS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, julgamos improcedente o pedido de anulação a decisão, declarando a M COSTA SERVIÇOS DE APIO E CONSTRUÇÃO EIRELLI desclassificada para o certame licitatório.

Paulo Cesar Domingues

0559486-3

Diretor

Retornam os autos após manifestação da Comissão Permanente de Licitação (doc. 46637557), que inicialmente acusou a tempestividade tanto da impugnação quanto das contrarrazões. No mérito manteve a decisão no sentido de que:

"Logo, o rigor formal e extremo e exigências inúteis devem ser afastadas, não podem ser levadas em consideração afim de conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

A vantajosidade determinada no art. 3º da Lei das licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa através do menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente melhor gasto.

Desse modo, em busca do melhor preço, mas buscando evitar danos a quaisquer partes envolvidas, inclusive à arrematante, da qual se espera o melhor serviço, pelo preço justo, esta Comissão nega provimento ao recurso apresentado pela empresa **KAIROS ARQUITERURA E CONSTRUÇÕES LTDA** em face da improcedência das alegações apresentadas."

Este é o relatório. Passemos à análise.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A premissa norteadora da manifestação que esta Assessoria passa a expor é que o interesse público deve ser o único objetivo certo de qualquer ato administrativo.

Partindo deste princípio, entendemos que, com as previsões editalícias, a Administração visa justamente conferir publicidade e impessoalidade ao feito (artigo 37, caput da CRFB). Deve o proponente comprovar a sua capacidade efetiva para participar do certame, impedindo assim que empresas que não detenham a viabilidade técnica necessária para o atendimento ao interesse público, que nunca é demais lembrar; não se confunde com o interesse privado.

Os requisitos dispostos no edital visam à garantia de que a empresa proponente detém a logística necessária para o atendimento do objeto licitado. Neste diapasão, não é demais ressaltar que o Edital é a regra da Licitação, ou seja, é deste instrumento que emanam os preceitos que regem a realização do certame. Nesse sentido já eram as clássicas lições do mestre Hely Lopes Meirelles in "Direito Administrativo Brasileiro – 21ª edição" - São Paulo: Malheiros, 1996, página 260:

"Edital: edital é o instrumento pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes. (...)"

### **A) Excesso de Formalismo**

Como se verifica pela informação apresentada pela Comissão de Licitação, buscou-se o cumprimento das exigências editalícias, regras do certame, senão vejamos:

"A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43. § 3º da Lei de Licitações, conforme acórdãos do Plenário nº 1.924/2011, nº747/2011. Nº 1.899/2008, nº2.521/2003, dentre outros).

No entanto, cabe ressaltar os seguintes procedentes:

**Acordão 3615/2013-Plenário.** Data da sessão: 10/12/2013. Relator: VALMIR CAMPELO. Área: Licitação. Tema: Proposta. Subtema: Desclassificação. Outros indexadores: Ausência, Diligência, Vedações. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO. **Enunciado: É Irregular a desclassificação de emprese licitante por de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43.53 da Lei 8.666/1993.** Excerto: Voto: 4 No mérito, observo que há concordância por parte da unidade técnica e do representante do MP/TCU, no sentido da ocorrência das seguintes irregularidades durante o procedimento licitatório: a) recusa da proposta da empresa [representante] para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico [...] inferiores as propostas da empresa vencedora do certame pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. igualmente prevista no item 11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados. *Grifo nosso.*

**Acordão 1170/2013 - Plenário.** Data da sessão: 15/05/2013 Relator ANA ARRAES, Área: Licitação. Tema: Proposta. Subtema: Desclassificação. Outros indexadores. Ausência Diligencia Vedações. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO. **Enunciado: É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43. § 3º, da Lei de Licitações.** [...] A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligencia prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. *Grifo nosso.*

Logo, o rigor formal e extremo e exigências inúteis devem ser afastadas, não podem ser levadas em consideração afim de conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei."

Sendo assim, decisão em sentido contrário estaria apenas privilegiando o princípio do formalismo, não sendo a melhor medida, posto que a licitação deve buscar a eficiência, a economicidade e a melhor proposta.

### III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não tendo esta Assessoria a pretensão de fazer doutrina neste pronunciamento, tendo em vista o bem lançado pronunciamento COMISPL, nos coadunamos com a posição desse setor, cabendo ressaltar, por fim, que a **Comissão de Licitação é soberana para analisar e julgar todos os procedimentos do certame**, por força do art. 6º, XVI da 8.666/93.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Marçal Justen Filho, op. cit., p. 424, ministra no mesmo sentido:

"Se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração. **Obviamente, não será delegada aos terceiros a competência decisória.** Esses terceiros fornecerão pareceres técnicos, para orientar e fundamentar a decisão. A **Comissão poderá, inclusive, discordar das conclusões dos pareceres técnicos**".

(Grifo nosso)

Assim, esta Assessoria opina no sentido do não acolhimento das razões aduzidas na impugnação interposta, dando-se prosseguimento ao feito .

**Marcos Barbosa Cavalcante Junior**  
Assessoria Jurídica - FAEPEC  
ID.: 5131857-1  
OAB RJ nº 180.398



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Barbosa Cavalcante Junior, Assessor Técnico**, em 08/02/2023, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46871211** e o código CRC **75C4D140**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundação de Apoio à Escola Técnica  
Comissão Permanente de Licitação

À Presidência  
À Assjur

Ante o erro de digitação na Decisão proferida no indexador 46637557, retifico a Decisão para que conste os seguintes termos:

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, OBRA DE REFORMA DAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES DO CAMPUS QUINTINO: CRECHE PRÉ-ESCOLA CASA DA CRIANÇA, ESCOLA ESPECIAL FAVO DE MEL, ETES HEBERT DANIEL DE SOUZA, EEE FUNDAMENTAL REPUBLICA, GUARITAS E PREDIO DA PRESIDENCIA. Situado Rua Rua: CLARIMUNDO DE MELO, 847, QUINTINO BOCAIUVA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP: 21311-281.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Jhonatan Silva Santos, Presidente da Comissão**, em 09/02/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46943914** e o código CRC **955068EE**.

Referência: Processo nº SEI-260005/000605/2023

SEI nº 46943914

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280  
Telefone: 2332-4126 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundação de Apoio à Escola Técnica  
Assjur

## DESPACHO

Dante do erro material sinalizado pela Comissão Permanente de Licitação - FATEC (46943914), ratifico o Parecer ASSJUR 71/23 (46871211), de modo que onde se lê "Concorrência pública 03/22", leia-se Concorrência Pública 05/22, mantendo-se hígido o conteúdo do sobredito parecer.

**Sabrina Chiafrino de Jesus**

Técnico de Nível Superior - Advogada FAETEC  
ID. 4442782-4

De acordo. À Presidência.

**Marcos Barbosa Cavalcante Junior**  
Assessoria Jurídica - FAETEC  
ID.: 5131857-1  
OAB RJ nº 180.398

Rio de Janeiro, 09 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Barbosa Cavalcante Junior, Assessor Técnico**, em 09/02/2023, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46951363** e o código CRC **D2D6978B**.

Referência: Processo nº SEI-260005/000605/2023

SEI nº 46951363

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280  
Telefone: 2332-4075 - faetec.rj.gov.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundação de Apoio à Escola Técnica  
Presidência

## **DECISÃO**

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentado em face da Decisão Proferida na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, devidamente regularizada, para prestar, junto a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, obra de reforma das dependências das unidades do Campus Quintino: Creche Pré-escola Casa da Criança, Escola Especial Favo de Mel, ETES Hebert Danielde Souza, EEE Fundamental República, guaritas e prédio da Presidência. Situado na Rua: Clarimundo de Melo, 847, Quintino Bocaiuva, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21311-281;

Considerando, a manifestação da Comissão Permanente de Licitação/FAETEC, através dos indexadores 46637557 e 46943914, e o Parecer 71 da Assessoria Jurídica através dos indexadores 46871211 e 46951363.

Adoto como fundamento da presente decisão as manifestações retro, e **DECIDO por NÃO ACOLHER** o recurso apresentado pela empresa **KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 005/2022**, não concedendo-lhe provimento.

**Caroline Alves da Costa  
Presidente da FAETEC  
ID 5026889-9**

Rio de Janeiro, 09 fevereiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Alves da Costa, Presidente**, em 09/02/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **46962279** e o código CRC **E36DB505**.

Referência: Processo nº SEI-260005/000605/2023

SEI nº 46962279

Rua Clarimundo de Melo, 847, - Bairro Quintino, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21311-280  
Telefone: 2333-9631 - faetec.rj.gov.br